

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000412/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/09/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041375/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.006510/2019-33
DATA DO PROTOCOLO: 12/09/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46202.000194/2019-96
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM, CNPJ n. 23.006.562/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 34.501.213/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELMA DOS REIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **APLICA-SE A TODOS OS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA (COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, HOSPITALARES E INDUSTRIAL, LIMPEZA, LOGRADOUROS PÚBLICOS E RAMAIS DE LIGAÇÃO, CENTRAIS TRATAMENTO; DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM USINAS DE COMPOSTAGEM E RECICLAGEM, INCINERAÇÃO, ATERRO SANITÁRIOS DOMICILIARES E INDUSTRIAIS E SERVIÇOS), DA CATEGORIA, REPRESENTADOS POR ESTA ENTIDADE SINDICAL, QUE EXERÇAM ATIVIDADES LABORAIS NAS EMPRESAS DE COLETA DE LIXO/RESÍDUOS URBANOS NO ESTADO DO AMAZONAS,, com abrangência territorial em AM.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os convenientes, de forma expressa e exclusivamente, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mensal para o **AUXILIAR DE LIMPEZA / AGENTE DE COLETA**, no valor de **R\$ 1.222,38 (Um mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)**, que será pago a partir de **01 de Junho de 2019**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As demais categorias profissionais empregadas nas empresas citadas na cláusula 2ª, representadas por esta Entidade Sindical, terão seus salários reajustados em **5,10% (cinco ponto dez por cento)**, de reposição salarial, a partir de **01 de Junho de 2019**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS): Fica ajustado que a partir da vigência do presente **TERMO ADITIVO A CCT**, as empresas aqui citadas, concederão aos seus funcionários um **percentual de 3% (Três por cento)**, sobre o salário vigente da categoria para todos os trabalhadores que já tenham completado **24 meses** contínuos de serviços prestados na mesma Empresa, na vigência deste acordo coletivo. E também para todos os contratos vigentes pelo período mínimo de **60 meses** em diante, será assegurado um **percentual de 5% (cinco por cento)**, para os que já completaram **120 meses trabalhados**, será assegurado um percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** sobre o salário normativo da categoria e, para os que já completaram **180 meses trabalhados**, será assegurado um percentual mínimo de **20% (vinte por cento)** sobre o salário normativo da categoria, a título de PTS.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO MENSAL

O pagamento será mensal, obedecendo ao limite máximo do quinto dia útil do mês subsequente de acordo com a Lei Vigente.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Obrigam-se as Empresas sob pena da Lei a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, até o décimo dia a contar da notificação da dispensa do aviso indenizado, sendo esta a única forma neste **ADITIVO A CCT**, que preceitua o Artigo 477, parágrafo sexto letras a e b da C.L.T.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A penalidade acima não será considerada no caso em que o atraso na quitação das verbas rescisórias não se deva por culpa do empregador.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica certo e garantido que as homologações de rescisões de contrato de trabalho feitas e pagas, às sextas-feiras, após as 12h00min, só serão validadas e consideradas mediante pagamento em espécie ou depósito bancário, em conta do trabalhador, **sendo que os valores pagos em TRCT, abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) só serão aceito e homologado mediante pagamento em espécie. As que assim não procederem ficam sujeitas as penalidades da legislação vigente, art. 477 da CLT.**

PARAGRAFO TERCEIRO – Fica estabelecido que a quantidade acima de 03 homologações terão que ser agendadas 48 horas antes.

CLÁUSULA SEXTA - DO REJUSTE DAS DIFERNÇAS SALARIAIS

Fica certo e acordado entre e os entes sindicais que acordam este **Termo Aditivo a CCT**, que os valores retroativos das competências de **JUNHO** e **JULHO** ainda não reajustados, serão quitados na FOPAG de **AGOSTO** e **SETEMBRO/2019** respectivamente, ficando a critério da empresa acrescentar nestes meses as respectivas diferenças salariais. Sendo que as outras diferenças como: (FGTS, INSS, Férias, 13º salário, Insalubridade, Periculosidade, Horas Extras, Adicional Noturno, DSRs, Verbas Rescisórias e Outros adicionais não pagos no mês base da categoria em diante, ficam consignados para serem quitadas nas FOPAGs dos próximos meses.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor da hora normal e cálculos rescisórios, **observando a recomendação legal, Súmula 60,II, TST.**

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - DA INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, com base no disposto no artigo 192 da CLT, será pago da seguinte forma:

GRAU MÁXIMO 40% para: **AUXILIAR DE LIMPEZA / AGENTE DE COLETA e LAVADORES.**

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos para a segurança e proteção individual (**EPIs**), em atendimento ao disposto no artigo 191 da C.L.T.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DO VALOR DO VALE REFEIÇÃO (V.R)

Fica ajustado que, a partir da vigência do presente **TERMO ADITIVO A CCT**, as empresas concederão aos seus funcionários um **VALE REFEIÇÃO** no valor de **R\$ 19,00 (dezenove reais)**, por dia. As partes acordam que o pagamento será realizado em uma única vez, juntamente com os salários, até o 5º (Quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale refeição estatuído no caput desta cláusula é considerado, por força deste **TERMO ADITIVO A CCT**, como concessão (gratuito) por parte das Empresas aos seus empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício previsto no caput desta cláusula não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321 de 14.04.76 e de seu regulamento nº. 78.676 de 08/11/76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Empresas fornecerão vale refeição mensal a todos os seus empregados que trabalhem em carga horária superior a 06:00 horas diárias, juntamente com o pagamento dos salários, cujos valores não terão qualquer incidência ou integração salarial. As empresas também poderão satisfazer a obrigação da concessão de vale refeição ou Vale Alimentação, através do fornecimento do crédito desses benefícios, usando os **CARTÕES MAGNETIZADOS** das empresas fornecedoras desses sistemas de refeições e alimentação, dado o atual estágio do avanço tecnológico do sistema de cartões nas redes de estabelecimentos de alimentos em todo o país.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vales refeição serão concedidos durante o período do efetivo trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALOR VALE ALIMENTAÇÃO/ CESTA BÁSICA

A título de benefício será fornecido, a partir deste **TERMO ADITIVO A CCT, 01** (uma) **CESTA BÁSICA (VALE ALIMENTAÇÃO)** aos empregados, no valor de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**. As partes acordam que o valor do VALE ALIMENTAÇÃO será pago em uma única vez, juntamente com os salários mensais, até o 5º (Quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Só terá direito ao benefício os empregados que não apresentarem faltas injustificadas no mês referência da folha de pagamento. As faltas justificadas no mês não implicarão na perda do benefício do VALE ALIMENTAÇÃO (**CESTA BÁSICA**).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão descontar até 3% (três por cento) do valor do vale alimentação ora concedido dos empregados beneficiados.

PARÁGRAFOS TERCEIRO: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14.04.76 e de seu regulamento nº.78.676 de 08.11.76.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus funcionários, abrangidos por este **TERMO ADITIVO A CCT**, vale transporte sem os descontos legais, no trajeto de suas residências para o trabalho e vice-versa. As empresas fornecerão vales transportes suficientes para essas locomoções, procedendo-se com o desconto de, no máximo R\$ 1,00 (Hum Real), por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale-transporte tem como único objetivo a locomoção do empregado ao trabalho, sendo a utilização indevida (empréstimos, venda, uso noutras oportunidades etc.), passível de rescisão do contrato de trabalho, conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO – No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcionais aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A declaração falsa ou uso indevido dos vales-transportes constitui falta grave, sujeito à demissão por justa causa

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONVENIO MÉDICO)

As partes concordam que, quanto à Assistência Médica (Convênio Médico), serão procedidos estudos no sentido de viabilizar a mesma aos trabalhadores abrangidos por este **TERMO ADITIVO A CCT**. O estabelecido nesta cláusula ficará condicionado à viabilidade financeira das empresas em arcar com os custos do plano de saúde que venha a ser firmado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica convencionada, com anuência das partes em comum acordo com o Sindicato laboral, que as **empresas**, devido à inviabilidade financeira de pagar plano de saúde a seus funcionários, ajudarão nas despesas médicas dos mesmos que usam os convênios oferecidos pelo sindicato da categoria, com uma cota mensal, por empresa, através de boleto bancário, emitido pelo **SEECEAM**, conforme especificado a seguir:

- Até 50 funcionários R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**
- De 51 a 100 funcionários R\$ 3.000,00 (três mil reais)**
- De 101 funcionários em diante..... R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).**

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BENEFICIO FUNERAL

Fica garantida pela empresa a prestação do serviço de funeral e sepultamento ao empregado falecido, dependentes legais (esposa (o), companheiro(a) e filhos, ou pessoas que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e viva sob sua dependência econômica, independente da causa ou horário do falecimento, a título de auxilio funeral, juntamente com o saldo de salário e demais remanescentes, caso a empresa não assuma o serviço funeral, pagará o valor em dinheiro, correspondente a 02 (dois) salários, do Auxiliar de Limpeza/Agente de Coleta, aos responsáveis diretos pelo falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR

Por esta cláusula, fica garantido a todos os empregados/trabalhadores pertencentes às categorias profissionais subordinadas a este Termo Aditivo a CCT, associados ou não às entidades sindicais profissionais, o serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou em caso de falecimento, a seus dependentes,

estabelecido pelo plano de benefícios definido a seguir, nos valores e condições abaixo especificadas, responsabilizando-se a Entidade Sindical Patronal, SEAC-AM, a manter a assistência social ora instituída, através de sua própria administração ou de gestão especializada.

Parágrafo Primeiro - Para viabilidade financeira deste benefício assistencial e social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição financeira, as empresas convenientes recolherão, até o décimo dia útil de cada mês, ao SEAC-AM, através de boleto bancário ou depósito identificado, o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por empregado que possua, arrecadado na forma prevista no parágrafo segundo, abaixo, tomando-se por base, para efeito de cálculo, a quantidade de empregados constante no campo:

Total de empregados do último mês informado do CAGED do mês anterior ao do último informado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sem nenhuma redução, a qualquer título.

Parágrafo Segundo: Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, fica convencionado que as empresas participarão com o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por empregado, conforme o disposto no parágrafo primeiro, acima, que será devidamente recolhido mediante depósito bancário identificado ou através de guias próprias emitidas pelo SEAC-AM, depositados diretamente em conta.

Banco Bradesco - número do Banco: 237 - Agência: 3726-5 Conta-Corrente: 129.890-9

a) **Ajuda alimentícia:** Fica certo e garantido o envio de 50 Kg de alimentos variados (cesta básica) no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada, ao local onde reside o trabalhador incapacitado temporariamente, pelo período do afastamento concedido pelo INSS, desde que não ultrapasse 06 (seis) meses, a contar da data de comunicação formal do evento e apresentação da documentação (Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e documento emitido pelo INSS).

b) **Ajuda de manutenção de renda familiar:** Fica garantida a disponibilização de ajuda financeira mensal para composição de gastos com remédios, despesas hospitalares e similares ao inválido ou ainda, aos dependentes legais (viúva, companheira(o) ou filhos) do falecido, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, pelo período de 04 (quatro) meses, vencendo a primeira prestação quinze (15) dias úteis após a entrega do documento comprobatório do falecimento do trabalhador ou da sua incapacitação permanente para o trabalho;

c) **Prestação de serviço Funeral:** Fica garantida a prestação do serviço de funeral e sepultamento ao empregado falecido e a seus dependentes legais (esposa (o), companheiro(a) e filhos, independente da causa ou horário do falecimento, a ser solicitado através de sistema de convênios disponíveis 24 horas por dia 7 dias por semana, custeando-se até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o credo religioso da família, observado o seguinte:

I. A Carteira Profissional de Trabalhador, Carteira de Identidade e CPF serão os únicos documentos necessários à imediata prestação do serviço;

Parágrafo Terceiro - O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação, estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios constante na presente cláusula e acarretará multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

Parágrafo Quarto - O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência.

I. Farão jus à Assistência de manutenção de renda familiar e à Assistência alimentícia os trabalhadores que sofrerem perda ou redução de aptidão física pelas imobilidades ou amputações abaixo relacionadas:

ALIENAÇÃO MENTAL	Debilidade mental completa e permanente.
VISÃO	Perda completa e permanente do sentido.
AUDIÇÃO	Perda completa e permanente do sentido.
FALA	Perda completa e permanente do sentido.
TETRAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros superiores e inferiores.
PARAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros inferiores.

BRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
OMBRO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
COTOVELO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
ANTEBRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
PUNHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
MÃO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
QUADRIL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PERNA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
JOELHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PÉ	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
ENCURTAMENTO DOS MEMBROS INFERIORES (PERNAS)	Em cinco (5) centímetros ou mais.
COLUNA VERTEBRAL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou deformação completa e permanente.
PESCOÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

Parágrafo Quinto- Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Sétimo - Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

Parágrafo Oitavo: Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Patronal.

Parágrafo Nono: Fica estabelecido que será destinado o percentual de 10% do valor arrecadado mensalmente a título de taxa administrativa para manutenção de despesas administrativa, da referida assistência.

Parágrafo Décimo: Fica instituída uma multa mensal de 2 (dois) salários mínimos vigente, revertida à Entidade Patronal, aplicável às empresas que descumprirem a presente Cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Ficam os empregadores obrigados a contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas a informar a seus funcionários os valores das coberturas devidas em caso de sinistro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO MENSAL

Fica ajustado que as Empresas poderão conceder a todos os seus empregados adiantamento salarial quinzenal.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas poderão garantir o empréstimo bancário a seus funcionários nos moldes da Lei 10.820/2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que a BV FINANCEIRA e a BIORC são as instituições indicadas pelos entes sindicais a ser contratadas pelas empresas, por intermédio da LANCINI PROMOTORA DE CREDITOS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS DE COMPORTAMENTO

Fica **PROIBIDO** aos funcionários abrangidos por este **TERMO ADITIVO A CCT**:

a) Separação de lixo coletado, devendo o mesmo executar sua rota dentro do itinerário estabelecido pela Empresa. O lixo **não** poderá ser vasculhado sob qualquer pretexto.

b) Ingestão de bebida alcoólica **antes** de adentrar ao horário de trabalho, bem como **durante** o expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso das ocorrências acima, a empresa aplicará as sanções previstas na CLT e Leis vigentes.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO

O empregado, afastado do trabalho por acidente de trabalho, ao retornar, será garantido pela Empresa, o emprego e salário pelo período mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com o Art. 118 da lei nº 8.213.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS / BANCO DE HORAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão usar o banco de horas, conforme a nova legislação trabalhista em vigor, tendo limite para período de compensação semestral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o pagamento de HORAS EXTRAS, quando efetivamente trabalhadas, nos DOMINGOS e FERIADOS, com acréscimo de adicional de 100% (cem por cento), não podendo ser praticada a compensação das horas efetivamente laboradas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RELÓGIO DE PONTO

As empresas manterão, em local de livre acesso, um relógio de ponto para registro de ponto da jornada de trabalho dos funcionários, no início e fim dessas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica permitida a instalação de relógios de ponto nos carros coletores, de modo a registrar a jornada de trabalho dos funcionários, conforme regulamenta a portaria 373/2011 do MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado o intervalo de uma hora diária para almoço/descanso, estando, contudo, isento os empregados abrangidos por este acordo, de assinalarem seus **REGISTROS DE FREQUÊNCIA** do referido intervalo

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto se existir acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, firmado por escrito, entre empregado e empregador, observando-se o disposto no artigo 59 e parágrafos da CLT e artigo 7ª inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho poderá ser de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação.

§ 1º Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincida com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º Em caso de trabalho noturno, as horas serão de 52 minutos e 30 segundos, mas remunerados no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22:00h até o término da jornada.

§ 3º Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

§ 4º A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica acordado que os trabalhos devem ser executados em TURNOS, RESPEITANDO A CARGA HORÁRIA LEGAL, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que os próprios funcionários têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho, de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade. Ficando os mesmos dispensados da assinalação dos intervalos intrajornadas em seus controles de frequências, substituindo-os nos termos do § segundo do artigo 74 da CLT e do Artigo 13º da Portaria MTPS nº 3626, de 13 de Novembro de 1.991.

PARÁGRAFO QUINTO: As Signatárias deste **TERMO ADITIVO A CCT**, desde já, estão autorizadas a trabalharem em domingos e feriados, em razão da peculiaridade e regularidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a empresa adotar a jornada 12 x 36, assim também como a escala de revezamento 5 X 1 conforme necessidade da atividade de trabalho.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DE FÉRIAS

As Empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das férias integrais ou proporcionais ou considerando os direitos rescisórios, levando em conta o montante dos ganhos percebidos em cada mês. O cálculo para média será dos 12 (doze) meses imediatamente anterior a época da concessão das férias, 13º salário ou verbas rescisória.

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MATERNIDADE

As Empresas concederão a gestante licença de 120 (Cento e Vinte) dias, sem prejuízo do salário, de acordo com o Art.7º inciso XVIII da Constituição Federal e suas alterações.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pelas Empresas, ficam essas obrigadas a fornecê-lo gratuitamente aos empregados de igual forma, ocorrendo em relação aos equipamentos de segurança quando assim exigidos por lei. O mesmo ocorrendo no caso da exigência do uso de calçados, se padronizados pelas Empresas com sua marca, desenho ou logotipo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas concederão aos seus funcionários Auxiliar de Limpeza / Agente de Coleta, 02 (dois) pares de uniformes a cada 120 (cento e vinte) dias, nos termos do caput desta cláusula, todavia, o funcionário será responsabilizado no caso de extravio fora deste prazo. Considera-se extravio as perdas injustificadas e, neste caso, a empresa terá o direito de cobrar ou não 100% (Cem por cento) do valor do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são comumente encontrados no mercado de consumo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FALTAS/ ATESTADO MÉDICO

Serão acolhidos os atestados médicos fornecidos por profissionais facultativos do Sindicato da categoria, desde que mantenha convênio com o Sistema Previdenciário, observando-se sempre a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atestados deverão ser apresentados à Empresa dentro de 48 horas (quarenta e oito) horas da data e hora de sua emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja indícios de fraude no atestado apresentado, a empresa poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa ao empregado, conforme previsto no artigo 482, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO MÉDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações de atendimento médico entregues ao empregador deverão constar de timbre que identifique o nome e o endereço da unidade de saúde, especificar data e hora de início e fim do atendimento médico, carimbo com identificação do médico e assinatura. O colaborador não poderá exceder a 01 (uma) declaração mês e só serão abonadas as horas mencionadas no corpo da declaração.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

Em caso de atendimento médico emergencial no período de trabalho, as Empresas providenciarão o transporte imediato do acidentado até o posto de atendimento mais próximo, para os primeiros procedimentos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As Empresas colocarão a disposição do Sindicato, um quadro de aviso para afixação de comunicações da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa/empresa e que não tenha caráter político ou religioso.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Por decisão de Assembleia, as empresas descontarão mensalmente o percentual de **2%** (dois por cento) do salário base de todos os empregados ASSOCIADOS, respeitando o limite mínimo de **R\$ 24,44** (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e máximo de **R\$ 60,00** (sessenta reais), a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** e repassarão ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado Amazonas, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, podendo o trabalhador desfilar-se a qualquer tempo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas **pagarão** a importância correspondente a **01 (uma) diária** do salário nominal do **MÊS DE JUNHO** do corrente ano, por empregado beneficiado por este acordo coletivo de trabalho, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, e repassarão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao Sindicato signatário.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Por este instrumento de negociação coletiva, os Sindicatos Convenientes mantém a Comissão de Conciliação Prévia, instituída em CCT anterior. A Comissão de Conciliação Prévia Sindical, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas deste setor econômico, nos termos da lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, a qual se regerá pelos termos e condições que se seguem:

Parágrafo Primeiro - A Comissão constituída iniciará suas atividades na data de 21 de maio de 2008 (21/5/2008) e será, obrigatoriamente, composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) representante do sindicato patronal e 01 (um) escrivão, os quais deverão estar presentes a todas as reuniões/audiências de conciliação, sob pena de nulidade absoluta destas.

Parágrafo Segundo - Cabe aos Sindicatos Convenentes indicar os seus representantes titulares e igual número de suplentes, que poderão pertencer às diretorias ou, desde que previa e formalmente aceito pela outra parte, a órgãos internos do sindicato ou ainda pessoas externas ao funcionamento dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo Terceiro - Poderão os Sindicatos Convenentes substituir, a qualquer tempo, qualquer dos membros indicados (prepostos), com comunicação formal ao outro sindicato e a todos os membros da Comissão da localidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto - Aos prepostos dos Sindicatos Convenentes ficam asseguradas as garantias pessoais que já possuam, inerentes ao mandato do seu cargo sindical, nada se acrescentando em termos de garantias ou direitos trabalhistas por conta da participação que venha a ter na Comissão de Conciliação Prévia Sindical.

Parágrafo Quinto - É vedada a participação em processo de conciliação de membro da Comissão pertencente à empresa envolvida.

Parágrafo Sexto - O membro da Comissão que se encontre no exercício regular de sua função desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Parágrafo Sétimo - A Comissão funcionará nas instalações do Sindicato Profissional ou em outro local que as partes venham deliberar e terão as suas despesas específicas, necessárias para o seu funcionamento, arcadas paritariamente mediante orçamento trimestral, explanando-se que:

I - Relacionam-se como despesas necessárias e específicas para o funcionamento da Comissão, sem pretender-se esgotar ou restringir, a título exemplificativo: material de expediente, secretária, xerox, equipamentos de escritório, aluguel de instalação e outras despesas;

II - O orçamento trimestral deverá ser elaborado e aprovado pelas diretorias dos Sindicatos Convenentes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do arquivamento da presente CCT.

III - Até o fim do segundo mês de cada trimestre deverá ser elaborada pelos membros titulares da Comissão uma proposta orçamentária para o trimestre seguinte e obtida a aprovação de ambas as diretorias dos Sindicatos Convenentes, sob pena de suspensão dos trabalhos da Comissão, até que se tenha aprovado o orçamento;

IV - A execução financeira caberá a cada Sindicato Convenente conforme a parte que lhe cabe no orçamento aprovado;

V - A prestação mensal de contas de qualquer valor gasto em função dos trabalhos da Comissão deverá ser consubstanciada em relatório assinado pela totalidade dos membros titulares e encaminhado, o original, para a diretoria de origem dos recursos bem como cópia para a outra diretoria, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte;

VI - Junto com a prestação de contas deverá a Comissão informar os dados estatísticos de sua atuação, entre eles: entradas de solicitação de conciliação, atendimentos com êxito, atendimentos sem êxito, solicitações de andamento, etc.

Parágrafo Oitavo - A Comissão funcionará de segunda à quinta-feira, das 08h30min às 12h00min e de 13h00min às 16h00min, devendo as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, garantindo-se que para esta convocação bastará que a empresa ou o empregado, bem como seu representante, legalmente constituído, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

Parágrafo Nono - As reuniões/audiências conciliatórias obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações e de acordo com a demanda apresentada.

I - Na hipótese de ser provocada, a Comissão de Conciliação Prévia, por iniciativa da empresa e esta não comparecer rigorosamente na data e no horário previamente marcado, será cobrada uma multa de 30 % (trinta por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão.

Parágrafo Décimo - Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia e o processo de conciliação observará os seguintes procedimentos e condições:

I - A demanda será formulada por escrito pelo interessado na secretaria do Sindicato Profissional ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, ocasião em que o interessado terá conhecimento e dará ciência da data/hora prevista para a reunião/audiência de conciliação, nunca num prazo superior a 10 (dez) dias;

II - Compete à secretaria do Sindicato Profissional dar ciência a todos os outros interessados com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, da data/hora prevista para a reunião/audiência de conciliação, formalmente encaminhando cópia do processo;

III - Aceita a conciliação, será lavrado termo denominado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros presentes da comissão, fornecendo-se cópia às partes;

IV - Não logrando êxito a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros presentes da comissão, que deverá ser juntada à eventual Reclamação Trabalhista, conforme determinação legal;

V - Fica certo e entendido que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto a parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do proprietário ou do preposto, devidamente acompanhado da carta de preposição e do contrato social da empresa.

Parágrafo Décimo Segundo - O(s) trabalhador(es) deverá(ão) apresentar-se para as audiências munido(s) de sua Carteira de Trabalho e de sua Carteira de Identidade.

licitação de audiência de conciliação e devidamente acompanhado do representante da categoria laboral ou de advogado de sua confiança.

Parágrafo Décimo Terceiro - Aplica-se à Comissão de Conciliação Prévia, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente no que concerne ao INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliação e acordos, desde que observados os princípios de paridade e negociação coletiva na sua constituição.

Parágrafo Décimo Quarto - Os acordos, quando não cumpridos, firmados perante esta Comissão, serão devidamente EXECUTADOS, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Décimo Quinto - É competente, para a execução de título executivo extrajudicial, o juízo que originariamente tem competência para o processo de conhecimento relativo a matéria.

Parágrafo Décimo Sexto - Aos fins de custeio da atividade e funcionamento da Comissão, e de modo a preservar e manter a qualidade dos serviços, as empresas que demandarem ou forem demandadas, havendo acordo ou não, recolherão para a Comissão a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pagos na oportunidade da audiência, diretamente à Secretaria da Comissão.

I - As empresas associadas ao sindicato que estiverem rigorosamente em dia com todas as suas obrigações e contribuições sindicais, farão jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor acima mencionado.

II - Os valores estabelecidos neste parágrafo, quando inadimplidos, poderão ser objeto de cobrança executiva na Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA COMPETÊNCIA E FÓRO

As possíveis divergências resultante deste **TERMO ADITIVO A CCT** serão dirimidas pela justiça do trabalho da cidade de Manaus/AM.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

O não cumprimento de qualquer cláusula deste **TERMO ADITIVO A CCT** pelas empresas implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do Auxiliar de Limpeza / Agente de Coleta, por empregado beneficiado por este acordo coletivo e pertencente a categoria, que será rateado entre o trabalhador prejudicado e o **SEEACEAM**.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO REGISTRO

Caberá ao Sindicato signatário providenciar imediatamente, após assinaturas do presente acordo, o encaminhamento ao Ministério do trabalho, perante a Delegacia Regional do Trabalho este instrumento para o componente registro e arquivo, bem como encaminhar cópias registrada as empresas.

E por representar a verdade e a vontade das partes, assinam o presente **Termo Aditivo a Convenção de Trabalho** em 03 (três) vias as partes abaixo.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS

As Cláusulas e Parágrafos contidos na **Convenção Coletiva do Trabalho 2019/2019** em vigência ficam mantidos em todos os seus termos, exceto os que não colidam com constantes neste **Termo Aditivo**.

BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO
Presidente
SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM

NELMA DOS REIS
Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.